



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.015747/2001-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.928 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria CPMF - Auto de Infração
Recorrente PEBB PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 1997

CPMF. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, enseja o lançamento de ofício.

TAXA SELIC . CABIMENTO. LEGALIDADE

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa Selic, na forma da legislação vigente.

Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata o presente processo de procedimento de auditoria interna realizado em uma Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) da empresa PEBB PARTICIPAÇÕES S/A, relativa ao primeiro trimestre de 1997, que constatou débito da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), no valor de R\$ 53.417,00, declarado pela empresa e vinculado a pagamento que não fora pago, razão pela qual foi lavrado Auto de Infração eletrônico nº 00069, de 30/10/2001 (fls. 25/31), para formalizar a exigência do crédito tributário em questão, com a cobrança de multa de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 9.375, de 19/01/2006, da DRJ do Rio de Janeiro I (RJ), a seguir transcrito (fls. 59/61):

(...) De acordo com a descrição dos fatos, o lançamento ocorreu devido a "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata" (fl. 16); conforme se verifica no Anexo I do Auto de Infração (fl. 17), não foi localizado pagamento informado na DCTF, no valor de R\$ 53.417,00, com data de vencimento em 04/03/1997.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 16.

Cientificado da exigência, o Interessado apresentou em 27/12/2001 a impugnação de fls. 1 a 4, na qual alega que o crédito tributário objeto do lançamento já foi efetivamente pago conforme se verifica por meio do Darf no valor de R\$ 55.884,86.

Diz que na época do recolhimento houve um erro no preenchimento do referido Darf, mais precisamente no tocante ao código da receita, e que o equívoco foi corrigido uma vez que foi solicitado, por meio do processo administrativo nº 10768.018787/00-11, que fosse emitido o Redarf com o código da receita correto, sendo o pedido protocolado em 29/09/2000, ou seja, antes da lavratura do Auto de Infração, razão pela qual resta afastada a aplicação de qualquer penalidade, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Assim, entende que restou demonstrado através da documentação juntada (DARF comprobatório do recolhimento) que o crédito foi extinto na forma do art. 156, I, do CTN e o lançamento fiscal é incabível.

Suscita ainda a impossibilidade da utilização da taxa Selic como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal.

Neste sentido, transcreve tópicos do trabalho dos professores Fábio Augusto Junqueira de Carvalho e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva, que defendem que a taxa Selic não pode ser

utilizada como taxa de juros moratórias para os créditos fiscais federais porque não possui característica de indenização mas sim natureza remuneratória, e a sua utilização desobedece a regra contida nos artigos 161, §1º, do CTN e 192, §3º, da CF, restando cabível a taxa de juros de 1% ao mês.

A peça fiscal foi impugnada e os argumentos aduzidos pela Recorrente, no entanto, não foram acolhidos pela DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF enseja o lançamento de ofício.

TAXA SELIC . Devidos os juros de mora calculados com base na taxa Selic, na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

Regularmente intimada da decisão em 23/05/2006 (fl. 65), a Recorrente em 21/06/2006, ensejou a interposição do recurso voluntário constante das fls. 67/73, para alegar, em síntese, que:

(i) - houve erro no preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e, por isso, o pagamento do valor lançado foi sob o código de receita da CPMF, mas, com efeito, o pagamento era relativo ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);

(ii) - antes da lavratura do Auto de infração, foi solicitada a retificação do Darf (Redarf), por meio do processo nº 10768.018787/00-11, portanto, a Secretaria da Receita Federal tinha pleno conhecimento do ocorrido;

(iii) - a decisão recorrida reconheceu a existência do Redarf e admitiu que o Darf referia-se ao recolhimento do IOF, entretanto manteve o lançamento e sequer afastou a multa de ofício;

(iv) - não resta dúvida de que o valor declarado de R\$ 53.417,00 (cinquenta e três mil quatrocentos e dezessete reais) não se referia à CPMF, afastando-se por completo a pretensão fazendária, visto que não existia CPMF a ser recolhida nesse mesmo valor, no período objeto do lançamento; e

(v) - não se pode utilizar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para cálculo dos juros moratórios no âmbito tributário, tendo em vista sua

natureza remuneratória e por constituir ofensa ao art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), e ao art. 192, § 3º, da CF.

Ao final, solicitou o provimento do seu recurso para que seja cancelada a exigência tributária em questão.

Os autos, então, foram encaminhados para serem analisados por este CARF.

O recurso ao ser apreciado pelo então Segundo Conselho de Contribuintes (Quarta Câmara), entendeu que os fatos alegados pela Recorrente quanto à retificação do Darf estão devidamente comprovados nestes autos, inclusive com informação da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro (Deinf/RJO), à fl. 44, sobre a alocação do pagamento ao débito de IOF do mesmo período de apuração de que trata o lançamento ora sob exame.

No entanto, o Colegiado decidiu converter o julgamento do recurso em Diligência, conforme Resolução nº 204-00.630, de 07/10/2008, para que a DEINF/RJO, esclarecesse as seguintes questões (fls. 120/122) - grifei:

(...) Em face disso, julgo necessário remeter estes autos à unidade de origem para que esta informe sobre a existência ou não, no período de apuração de que trata o lançamento destes autos, débito de CPMF e também de IOF no valor de R\$ R\$ 53.417,00 (cinquenta e três mil quatrocentos e dezessete reais) e se houve retificação da DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1997 para zerar o débito da CPMF em questão e declarar o mesmo valor como débito do IOF".

O processo, então, foi remetidos à DEINF/RJ e em 11/05/2009, foi elaborada a diligência solicitada, que resultou na Informação Fiscal constante à fl. 134.

Os autos retornaram a este CARF e o julgamento foi novamente movimentado para a Unidade de origem a fim de que fosse dada ciência do resultado da Diligência à Recorrente (Despacho de fls. 136/137).

Cumprindo a determinação, em 30/05/2017 foi dado ciência à empresa, na pessoa do Presidente, conforme quadro societário fl. 139 (AR- Correio à fl. 143) e conforme Despacho à fl. 145 a Recorrente não se manifestou. Veja-se:

Tendo em vista a ciência da intimação de fls.141, conforme fls.143, em atendimento à solicitação de fls.136 a 137, restitua-se o presente processo ao CARF/DF.

Os autos, então, retornaram a este CARF para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

1- Da admissibilidade do recurso

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido pelo Colegiado.

2- Do Auto de Infração (cobrança eletrônica)

Como bem abordado pela relatoria quando da conversão deste julgamento em diligência, os fatos alegados pela Recorrente, quanto à retificação do DARF estão devidamente comprovados nestes autos, inclusive com informação da DEINF/RJ, à fl. 56, sobre a alocação do pagamento ao débito de IOF do mesmo período de apuração de que trata o lançamento ora em exame: Veja-se:

"(...) Verifica-se que o contribuinte declarou o débito de R\$ 53.725,77 relativo à CPMF do primeiro trimestre de 1997, vinculando a este débito o pagamento de R\$ 53.417,00, fls. 25. Em 20/09/2000, apresentou Redarf constante no processo 10768.018787/00-11, (fls. 28 a 40) solicitando a retificação do código de receita do pagamento de 5871 (CPMF) para 1150 (IOF). Posteriormente, o contribuinte apresentou DCTF complementar relativa ao IOF, fls. 42, onde é informado o débito de valor R\$ 53.417,00, vinculado ao Darf de mesmo valor, objeto da retificação mencionada. Nas fls. 43 é demonstrado que o Darf de valor R\$ 53.417,00 encontra-se alocado ao IOF PA 01-03/1997".

No entanto, mesmo considerando essa informação, entendeu-se necessário remeter estes autos à unidade de origem para que esta **informe sobre a existência ou não**, no período de apuração de que trata o lançamento destes autos, **débito de CPMF e também de IOF** no valor de R\$ 53.417,00 e **se houve a retificação da DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1997**, a fim de "zerar" o débito da CPMF em questão e declarar o mesmo valor como débito do IOF.

Isto posto e concluída a diligência, veja-se o que informou o Fisco (fl. 134):

"Considerando que o Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do processo em diligência fiscal, passamos a informar:

*a) o **débito de CPMF** referente à 1ª semana de março de 1997 foi informado e declarado pelo contribuinte na **DCTF ORIGINAL** nº 100.2000.28004856, referente ao 1º trimestre do ano-calendário 1997, **recepcionada em 16/02/2000**, segundo demonstram telas do sistema DCTF-GER de folhas 103 a 106;*

*b) o **débito do IOF** referente à 1ª semana de março de 1997 foi informado e declarado pelo contribuinte na **DCTF COMPLEMENTAR** nº 100.2000.68002438, **recepcionada em 21/09/2000**, referente ao 1º trimestre do ano-calendário 1997, segundo demonstram telas do sistema DCTF-GER de folhas 103, 107 e 108;*

*c) **não houve retificação da DCTF do 1º trimestre de 1997** e, portanto, o valor da CPMF relativo a 1ª semana de março de 1997, **continua vigente nos sistemas informatizados da RFB**, segundo tela de fl. 109;*

*d) o pagamento retificado para o código de receita de IOF no valor principal de R\$ 53.417,00 e multa de R\$ 2.467,86, perfazendo um total de R\$ 55.884,86, recolhido em 19/03/1997, **consta alocado ao débito de IOF para a 1ª semana de março de 1997 (PA 01-03/1997)**, consoante atestam telas de fls. 110 a 112. Em tempo, o débito do IOF retrocitado consta controlado e registrado nos sistemas da RFB (fl. 110)". (Grifei)*

Repisando-se, verifica-se no despacho de fl. 56, que a Recorrente apresentou **posteriormente DCTF complementar** relativa ao IOF, conforme extrato de fl. 54, na qual é informado débito no valor de R\$ 53.417,00, vinculado ao DARF objeto da retificação.

Conforme pode ser verificado no extrato de fl. 55, o referido DARF encontra-se alocado para o débito de IOF (código 1150), referente ao PA: 01- 03/1997.

Portanto, examinando-se os documentos acostados pela fiscalização de fls. 124/133 (Relação de declarações/DCTF entregues, telas de resumo geral de débitos e créditos do período, cópia da DCTF, telas do sistema Sief) e com base nas informações prestadas pela DEINF/RJ, conclui-se que **não houve a retificação da DCTF referente ao 1º trimestre de 1997** e, portanto, como ressaltado pelo Fisco na diligência, **o valor da CPMF (código receita 5871) relativo a 1ª semana de março de 1997, continua vigente nos sistemas informatizados da RFB**, conforme demonstrado na tela anexada à fl. 130.

Isto ocorreu porque o pagamento retificado (via solicitação de Redarf) do código 5871 (CPMF) para o código de receita de IOF (código 1150), no valor principal de R\$ 53.417,00 e multa de R\$ 2.467,86, perfazendo um total de R\$ 55.884,86, recolhido em 19/03/1997, **foi alocado ao débito de IOF para a 1ª semana de março de 1997 (PA 01-03/1997)**, consoante atestam as telas de fls. 131/133.

Assim, conclui-se que o crédito tributário apurado, **referente à CPMF** (informado na DCTF referente ao 1º trimestre de 1997), **resta sem pagamento nos sistemas da RFB**, uma vez que o recolhimento apontado no recurso voluntário foi utilizado para extinção de crédito tributário referente ao IOF, do mesmo período.

Por derradeiro, a empresa após a conclusão da diligência, foi cientificada do resultado e não se manifestou, não apresentando qualquer elemento de prova apresentada a lastrear a inexistência do débito em litígio.

Assim, conclui-se que a Recorrente não conseguiu demonstrar, seja através da documentação juntada nos autos, seja sustentado pelo resultado da diligência efetuada pela Unidade de origem (fl. 134), a extinção do crédito tributário aqui discutido na forma do inciso I, do artigo 156, do CTN.

3. Da taxa de Juros SELIC

Aduz a Recorrente que, *"(...) não se pode utilizar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para cálculo dos juros moratórios no âmbito tributário, tendo em vista sua natureza remuneratória e por constituir ofensa ao art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 1966 - (CTN), e ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal. Cita posicionamento do STJ".*

Quanto aos juros de mora, o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/10/1966, em seu artigo 161, caput e § 1º, dispõe que o crédito tributário não pago no vencimento, qualquer que seja o motivo da falta, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1%, se a lei não dispuser de modo diverso.

A utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora encontra amparo no artigo 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/1996, devidamente citado na autuação.

Por fim, no que se refere à legalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, essa matéria já fora pacificada no âmbito deste CARF, por meio da Súmula CARF nº 4. Veja-se:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são

devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais.

Quanto à afronta ao princípio da isonomia, inconstitucionalidade de lei, bem como sua ilegalidade, aplica-se, também a Súmula nº 2 do CARF:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

16. Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra.